



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 621280/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE,
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 759/25 - Primeira Câmara

Retificação de acórdão. Erro material e inexatidão na redação. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 621280/20¹, e mantido integralmente em sede de Recurso de Revista², com o intuito de correção de erro material e esclarecimento da redação na parte dispositiva da decisão.

A decisão em questão julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, declarando irregulares as contas dos senhores *Euclides dos Santos*, *Rosy Anne Almodovas Rodrigues*, *Percival Pretti*, *Imaculada Conceição da Silva Magalhães*, *Aparecido Delfino dos Santos* e *Marcio Tadashi Matsumoto*, além de determinar a restituição ao erário dos seguintes valores:

¹ Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em razão da constatação da ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos a título de gastos com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, no período de 01/01/2017 a 30/11/2019.

² Acórdão n.º 3116/24-STP, nos autos n.º 203173/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. **Aparecido Delfino dos Santos** (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

2. **Marcio Tadashi Matsumoto** (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

3. **Euclides dos Santos** (vereador):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas);

4. **Percival Pretti** (vereador):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

5. **Imaculada Conceição da Silva Magalhães** (vereadora):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas).

6. **Rosy Anne Almodovas Rodrigues** (vereadora):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solidariamente com o senhor (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

Após o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro da decisão, a qual solicitou ao relator o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que indicasse de forma discriminada os valores a serem restituídos com as respectivas datas de referências e os devedores solidários de cada um deles. Também solicitou que a unidade indicasse se, conforme tabela apresentada na informação, o senhor *Aparecido Delfino dos Santos*, com relação ao ano de 2019, seria solidário apenas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) visto que na diferença de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ele seria o único devedor (Informação n.º 5630/24-CMEX, peça 170).

Por meio da Informação n.º 1/25 (peça 173), a CGM apresentou o seguinte quadro resumo contendo os valores, as respectivas datas de referências e os devedores solidários de cada um deles:

Vereador	Diária		Devedor Solidário (Ordenador da Despesa e Presidente da Câmara)
	Valor	Data de referência	
Aparecido D. dos Santos	1.500,00	6 e 10/03/2017	Marcio Tadashi Matsumoto
	750,00	05/03/2018	Marcio Tadashi Matsumoto
	1.500,00	11 e 15/03/2019	Aparecido Delfino dos Santos
	3.000,00	20, 21, 23 e 24/05/2019	Aparecido Delfino dos Santos
	500,00	25/07/2019	Aparecido Delfino dos Santos
	1.500,00	14 e 18/10/2019	Aparecido Delfino dos Santos
Subtotal	8.750,00		
Euclides dos Santos	500,00	12/07/2017	Marcio Tadashi Matsumoto
Percival Pretti	1.500,00	21 a 23/01/2019	Aparecido Delfino dos Santos
	1.000,00	15 e 16/10/2019	Aparecido Delfino dos Santos
Subtotal	2.500,00		
Imaculada C. da S. Rodrigues	1.000,00	16 e 18/10/2018	Marcio Tadashi Matsumoto
	1.500,00	17 a 19/12/2018	Marcio Tadashi Matsumoto
Subtotal	2.500,00		
Rosy A. A. Rodrigues	500,00	17/10/2019	Aparecido Delfino dos Santos
TOTAL	14.750,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM esclareceu, ainda, que:

Quanto a restituição de valores a ser realizada por *Aparecido Delfino dos Santos*, observa-se no quadro acima que *Marcio Tadashi Matsumoto* responde solidariamente com *Aparecido Delfino dos Santos* em relação aos valores das diárias obtidas nos exercícios de 2017 e 2018, em razão de *Marcio Tadashi Matsumoto* ser o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste neste período.

No exercício de 2019, *Aparecido Delfino dos Santos* responde sozinho pela devolução dos valores recebidos por ele a título de diárias, haja vista que ele era o ordenador da despesa e Presidente Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste no respectivo período.

Quanto aos demais vereadores que receberam valores de diárias de modo indevido, a restituição de valores de modo solidário com o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste deve ocorrer conforme tabela indicada acima.

Em nova manifestação, por intermédio da Informação n.º 536/25-CMEX (peça 174), a CMEX reiterou que identificou as seguintes situações com divergências em relação aos itens II.1, “a” e “b”, e II.2 “a” do Acórdão n.º 350/24 – S1C:

Registro	Devedor/Solidário	Data de Referência	Valor	
1	<i>Aparecido Delfino dos Santos</i> <i>Marcio Tadashi Matsumoto</i>	10/03/2017	R\$ 1.500,00	Divergência
		05/03/2018	R\$ 750,00	
		Total	R\$ 2.250,00	
2	<i>Aparecido Delfino dos Santos</i>	15/03/2019	R\$ 1.500,00	Divergência
		24/05/2019	R\$ 3.000,00	
		25/07/2019	R\$ 500,00	
		18/10/2019	R\$ 1.500,00	
		Total	R\$ 6.500,00	
3	<i>Euclides dos Santos; e</i> <i>Marcio Tadashi Matsumoto</i>	12/07/2017	R\$ 500,00	OK
4	<i>Percival Pretti; e</i> <i>Aparecido Delfino dos Santos</i>	23/01/2019	R\$ 1.500,00	OK
		16/10/2019	R\$ 1.000,00	
		Total	R\$ 2.500,00	
5	<i>Imaculada Conceição da Silva Magalhães; e</i> <i>Marcio Tadashi Matsumoto</i>	18/10/2018	R\$ 1.000,00	OK
		19/12/2018	R\$ 1.500,00	
		Total	R\$ 2.500,00	
6	<i>Rbsy Anne Almodavas Rodrigues; e</i> <i>Aparecido Delfino dos Santos</i>	17/10/2019	R\$ 500,00	OK

1-No item II.1.“a” do Acórdão foi determinado que o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* é único devedor do importe de R\$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais), porém, conforme dados da Informação n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1/25 – CGM, ele seria único devedor no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

(...)

2- No item II.1.“b” do Acórdão foi determinado que o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* ressarcisse de forma solidária o importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), porém, conforme dados da Informação nº 1/25 – CGM, ele seria devedor solidário no montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

(...)

3- E no item II.2.“a” do Acórdão foi determinado que o senhor *Márcio Tadashi Matsumoto* ressarcisse de forma solidária o importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), porém, conforme dados da Informação nº 1/25 – CGM, ele seria devedor solidário no montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

Os autos retornaram à CGM para manifestação, que emitiu a Informação n.º 5/25-CGM (peça 176) corroborando com a CMEX somente em relação à divergência de R\$ 50,00 (cinquenta reais) existente entre o valor constante no item II.2.a do Acórdão nº 350/24 – Primeira Câmara (peça 147), de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos reais), e o valor constante na tabela da Informação n.º 1/25 – CGM (peça n.º 173), de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais). A unidade ressaltou que se trata de um provável equívoco ocorrido na redação e/ou compilação dos valores do supracitado Acórdão, pois na descrição do valor por extenso consta a importância de cinco mil duzentos e cinquenta reais.

Relativamente às demais divergências apontadas pela CMEX, a unidade argumentou que são equivocadas, afirmando que os valores mencionados no Acórdão n.º 350/24 – Primeira Câmara (peça n.º 147) estão em conformidade com a tabela da Informação n.º 1/25 – CGM (peça n.º 173).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se infere do Acórdão n.º 350/24 proferido pela Primeira Câmara (peça 147), mais especificamente do **item II.2.“a”**, foi indicado equivocadamente o valor numérico de R\$ 5.200,00 em vez de R\$ 5.250,00, embora o valor escrito por extenso esteja correto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, impõe-se a retificação do item II.2.“a” do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 3116/24-Tribunal Pleno, em razão da constatação de erro material.

Assim, onde se lê:

“2. *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de **R\$ 5.200,00** (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.”

Leia-se:

“2. *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de **R\$ 5.250,00** (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.”

Em relação ao **item II.1.“a”** do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara, a CMEX aponta que foi determinado que o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* é o **único devedor** do importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), mas, segundo a Informação n.º 1/25 – CGM, ele seria único devedor apenas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

No entanto, nota-se que o referido item não menciona que o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* seria o **único** responsável por esse valor, vejamos:

1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

Conforme bem esclarecido pela CGM em sua manifestação à peça 173, o senhor *Marcio Tadashi Matsumoto* também é solidariamente responsável com *Aparecido Delfino dos Santos* pelas diárias recebidas nos exercícios de 2017 e 2018, totalizando R\$ 2.250,00, conforme tabela contida na Informação n.º 1/25, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marcio Tadashi Matsumoto era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste nesse período.

É importante ressaltar que **na fundamentação da decisão está claro que os Presidentes da Câmara Municipal na época, senhores *Marcio Tadashi Matsumoto* (2017 a 2018) e *Aparecido Delfino dos Santos* (2019), devem responder solidariamente pelo ressarcimento dos valores, conforme a seguinte tabela elaborada pela CGM (peça 118, fl.5):**

Vereador	2017 e 2018	2019
Aparecido D. dos Santos	1500	1500
	750	3000
		500
		1500
Euclides dos Santos.	500	
Percival Pretti		1500
		1000
Imaculada C. da S. Rodrigues	1000	
	1500	
Rosy A. A. Rodrigues		500
	5250	9500

Por outro lado, com efeito, verifica-se que não foi expressamente especificado no item II.1.“a” do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara que a restituição de parte do valor de R\$ 8.750,00 de responsabilidade do senhor *Aparecido Delfino dos Santos*, ou seja, R\$ 2.250,00, deve ser feita de forma solidária com o senhor *Márcio Tadashi Matsumoto*, que era ordenador de despesas durante os fatos ocorridos em 2017 e 2018, embora tal conclusão possa ser extraída da referida tabela.

Diante disso, e considerando os questionamentos trazidos pela CMEX, mostra-se adequada a complementação da redação do item II.1.“a” do Acórdão, **o que não altera o mérito da decisão anteriormente proferida, mas apenas aperfeiçoa sua redação a fim de refletir corretamente os fatos e a responsabilidade dos envolvidos.**

Assim, onde se lê:

1.*Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

Leia-se:

1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; **sendo que deste valor, a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) deve ser restituída de forma solidária com o senhor *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas); e o montante de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) deve ser restituído unicamente pelo senhor *Aparecido Delfino dos Santos*, uma vez que ele era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019;**

Quanto ao item II. 1. “b” do Acórdão, verifica-se que foi determinado que o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* deve ressarcir solidariamente o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), **conforme tabela de fl. 5 da peça 118**, em virtude de sua atuação como ordenador das despesas irregulares.

De acordo com a tabela mencionada e os dados da Informação n.º 1/25 da CGM, do total de R\$ 9.500,00, o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* é responsável solidariamente por R\$ 2.500,00 em relação ao senhor *Percival* e R\$ 500,00 em relação à senhora *Rosy*.

Já em relação aos **R\$ 6.500,00 restantes, não há solidariedade, devendo o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* responder como devedor único, uma vez que ele era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal durante o período em questão (2019), sendo, portanto, diretamente responsável por essa parte do valor.**

Ressalta-se, ainda, que o valor de R\$ 6.500,00 já consta registrado no item II.1. “a” do Acórdão, que trata dos valores a serem restituídos pelo senhor *Aparecido Delfino dos Santos*, não justificando sua repetição nesse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, mostra-se adequada a alteração da redação do item II.1.“b” do Acórdão, reforçando-se que tal medida não altera o mérito da decisão anteriormente proferida, mas apenas aperfeiçoa sua redação para refletir corretamente os fatos e a responsabilidade dos envolvidos.

Assim, onde se lê:

1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

Leia-se:

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 3.000 (três mil reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares, sendo: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação ao senhor *Percival*; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à senhora *Rosy*.

III.VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único³, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela retificação dos itens II.1.“a” e “b” e II.2.“a”, do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara, nos autos n.º 621280/20, em razão da constatação de erro material e para fins de aclarar a decisão, nos seguintes termos:

1. item II.1.“a”

Onde se lê:

“1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

³ Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.”

Leia-se:

1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; **sendo que deste valor, a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) deve ser restituída de forma solidária com o senhor *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas); e o montante de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) deve ser restituído unicamente pelo senhor *Aparecido Delfino dos Santos*, uma vez que ele era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019;**

2. item II. 1. “b”

Onde se lê:

“1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.”

conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Leia-se:

“1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de **R\$ 3.000 (três mil reais)**, conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares, sendo: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** em relação ao senhor *Percival*; e **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** em relação à senhora *Rosy*.

3. item II.2. “a”

Onde se lê:

“2. *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.”

Leia-se:

“2. *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de **R\$ 5.250,00** (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar os itens II.1.“a” e “b” e II.2.”a”, do Acórdão n.º 350/24 - Primeira Câmara, nos autos n.º 621280/20, em razão da constatação de erro material e para fins de aclarar a decisão, nos seguintes termos:

1. item II.1.“a”

Onde se lê:

“1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.”

Leia-se:

1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; sendo que deste valor, a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) deve ser restituída de forma solidária com o senhor *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ordenador de despesas); e o montante de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) deve ser restituído unicamente pelo senhor *Aparecido Delfino dos Santos*, uma vez que ele era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019;

2. item II. 1. “b”

Onde se lê:

“1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.”

Leia-se:

“1. *Aparecido Delfino dos Santos* (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 3.000 (três mil reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares, sendo: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação ao senhor *Percival*; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à senhora *Rosy*.

3. item II.2. “a”

Onde se lê:

“2. *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Leia-se:

“2. *Marcio Tadashi Matsumoto* (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.”

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente